Aprovado por unanimidade
Em: 08 / 05 / 2023
Sala de Sessões da Câmara de Vereadores de São Jorge - RS

PROJETO DE LEI Nº 029, DE 03 DE MAIO DE 2023

CÂMARA MUNIC. DE VEREADORES
São Jorge PROTOCOLO
Nº 349
Em: 04 / 05 / 23

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.221/2012 E DÁ OUTRAS DISPOSIÇÕES.

Art. 1° O art. 23 da Lei 1.221/2012 passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 23. São atribuições do Conselho Tutelar:

I – atender às crianças e adolescentes sempre que seus direitos forem ameaçados ou violados;

II – atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas em Lei;

III – promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:

a) requisitar serviços públicos no âmbito do Município, nas áreas de saúde, educação, assistência social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judicial nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

V – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária quanto a:

a) encaminhamento de pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade;

b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;

c) matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

d) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

e) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

f) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

g) abrigo em entidade;

h) colocação em família substituta.

VII – expedir notificações;

VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

IX – assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X – representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no inciso II do § 3º do artigo220 da Constituição da República de 1988;

XI – representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar.

XII – promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus tratos em crianças e adolescentes.

XIII – fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais referidas no artigo 90 do ECA.

§ 1º O Conselho Tutelar elaborará seu Regimento Interno a ser oficializado por ato do Poder Executivo.

§ 2º O Conselho Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas na Lei Federal nº 8.069/1990, não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo Municipal.

§ 3º O membro do Conselho Tutelar abster-se-á de se pronunciar publicamente acerca de casos específicos atendidos.

§ 4º O membro do Conselho Tutelar é responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo.

Art. 2º O art. 25 da Lei 1.221/2012 passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 25. O horário de funcionamento do Conselho Tutelar será de 16 horas semanais, mediante a elaboração de escala mensal, a qual também deverá regulamentar o horário de sobreaviso e plantão, quando necessário, sendo ainda, designado pelo Poder Executivo, local compatível para funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 3º O art. 28 da Lei 1.221/2012 passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 28. Os Conselheiros Tutelares receberão, a título de remuneração mensal, o valor de um salário mínimo nacional, devendo ser reajustado anualmente.

Art. 4º O parágrafo único do art. 28 da Lei 1.221/2012 passa a vigorar com as seguinte redação: Parágrafo único. Ficam assegurados ao Conselheiro Tutelar, ainda, os seguintes direitos:

I – gozo de férias anuais remuneradas, com acréscimo de um terço sobre a remuneração mensal;

II – afastamento por ocasião da licença-maternidade, custeada pelo regime de previdência a que estiver vinculado;

III – licença paternidade de 5 (cinco) dias;

IV – décima terceira gratificação a ser paga no mês de dezembro de cada ano.

§ 1º No último ano de mandato as férias serão indenizadas, salvo se o Conselheiro for reconduzido à função, hipótese em que o gozo dar-se-á no primeiro ano do mandato seguinte.

§ 2º Compete ao Secretário/a Executivo/a do COMDCA o recebimento da solicitação e requerimento de férias dos Conselheiros Tutelares e posterior encaminhamento a Secretaria Municipal da Administração para controle, análise e encaminhamento das solicitações.

§ 3º As férias deverão ser programadas pelo Conselho Tutelar, podendo gozá-las apenas um Conselheiro em cada período, devendo ser informado por escrito ao secretário/a executivo/a e esse posterior informando a

Secretaria Municipal da Administração e ao COMDCA com pelo menos 30 dias de antecedência, para que sejam tomadas as providencias administrativas necessárias e viabilize a convocação do suplente.

§ 4º Os Conselheiros Tutelares terão direito a diárias ou ajuda de custo para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora de seu Município, participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes, e quando nas situações de representação do conselho, nos moldes da legislação municipal.

Art. 5º A Lei 1.221/2012, passa a vigorar acrescida do art. 28-A. Art. 28-A Os conselheiros tutelares suplentes serão convocados nos seguintes casos:

I – nas férias do titular;

II – quando as licenças a que fizerem jus os titulares excederem a quinze dias;

III – no caso de afastamento preventivo, renúncia, cassação ou falecimento do titular.

§ 1º A convocação do suplente obedecerá estritamente a ordem resultante da eleição, sendo chamado o Suplente mais votado e assim, sucessivamente.

§ 2º Findado o período de convocação do suplente, com base nas hipóteses previstas nos incisos acima, o Conselheiro Tutelar será imediatamente reconduzido ao cargo/função anterior.

§ 3º O membro suplente do Conselho Tutelar em substituição do titular receberá os mesmos direitos e vantagens deste.

Art. 6º O art. 29 da Lei 1.221/2012 passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 29 São deveres dos Conselheiros Tutelares:

I – manter conduta pública e particular ilibada;

II – zelar pelo prestígio da instituição a que serve;

III – indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;

IV – obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;

V – comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do COMDCA, conforme dispuser o Regimento Interno;

VI – desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;

VII – declarar-se suspeitos;

VIII – declarar-se impedidos;

IX – adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;

X – tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XI – residir no Município;

XII – prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;

XIII – identificar-se em suas manifestações funcionais; e

XIV – atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

Art. 7º A Lei 1.221/2012, passa a vigorar acrescida do art. 29-A. Art. 29-A É vedado aos Conselheiros Tutelares:

I – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;

II – utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;

III – ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

IV – opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

V – delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

VI – valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VII – receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

VIII – proceder de forma desidiosa;

IX – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

X – exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 13.869/2019;

XI – deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei nº 8.069, de 1990; e

XII – descumprir os deveres funcionais mencionados nesta Lei.

Art. 8º A Lei 1.221/2012, passa a vigorar acrescida do art. 29-B. Art. 29-B São penalidades disciplinares aplicáveis ao Conselheiro Tutelar, após procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o direito de defesa:

I – advertência;

II – suspensão do exercício da função;

III – cassação do mandato.

§ 1º Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

§ 2º Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

I – No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na gradação da penalidade.

Art. 9º A Lei 1.221/2012, passa a vigorar acrescida do art. 29-C. Art. 29-C A pena de advertência ou suspensão do exercício da função será aplicada, por escrito, na inobservância de dever ou proibição previsto em lei, regulamento ou norma interna que não importe em cassação do mandato.

Art. 10º A Lei 1.221/2012, passa a vigorar acrescida do art. 29-D. Art. 29-D A pena de suspensão, que importa, além do afastamento, na perda da remuneração, não poderá ultrapassar sessenta dias.

Art. 11 A Lei 1.221/2012, passa a vigorar acrescida do art. 29-E. Art. 29-E A penalidade de cassação do mandato será aplicada ao Conselheiro Tutelar no caso de cometimento de falta grave.

Parágrafo primeiro. Para os fins desta lei, considera-se falta grave as seguintes ocorrências, atribuídas ao Conselheiro Tutelar:

I – prática de crime;

II – abandono da função de Conselheiro Tutelar;

III – inassiduidade ou impontualidade habituais;

IV – prática de ato de improbidade administrativa;

V – incontinência pública e conduta escandalosa;

VI – ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em no exercício da função, salvo em legítima defesa;

VII – revelação de segredo apropriado em razão da função;

VIII – corrupção;

IX – acumulação do exercício da função de conselheiro com cargos, empregos públicos ou privados e/ou funções; e

X – transgressão do artigo 29, incisos I e II e VI ao X.

§ 1º Configura abandono da função a ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

§ 2º A cassação do mandato por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade, de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do Conselheiro, após anteriores punições por advertência ou suspensão.

§ 3º O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal conforme Regime Jurídico Municipal, Lei 99/1990 e a identificação da sindicância ou processo administrativo disciplinar que lhe serviu de base.

Art. 12 A Lei 1.221/2012, passa a vigorar acrescida do art. 29-F. Art. 29-F A ação disciplinar prescreverá em cinco anos a contar da data em que a autoridade processante tomar conhecimento do cometimento da falta.

§ 1º A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

§ 2º A instauração de sindicância punitiva ou de processo administrativo disciplinar interromperá a prescrição.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o prazo prescricional recomeçará a correr no dia imediato ao da interrupção.

Art. 13 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Jorge/RS, aos 03 de maio de 2023.

Danilo Salvalaggio
Prefeito Municipal

Exma. Sra.
PATRÍCIA TOSCAN RODRIGUES
DD Presidente do Legislativo Municipal
São Jorge/RS.

JUSTIFICATIVA – RAZÕES DO PROJETO DE LEI

Excelentíssima Senhora Presidente
Prezados Vereadores:

Com referência ao Projeto de Lei 029/2023 que **ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.221/2012,** temos as seguintes razões de interesse público:

Senhores Vereadores. O presente projeto visa promover ajuste na carga horária dos membros do Conselho Tutelar, considerando que atualmente existe a previsão de trabalho em turno integral de 40 horas, mediante remuneração de R$ 1.271,62 (um mil duzentos e setenta e um reais e sessenta e dois centavos).

Após dialogar com o Promotor de Justiça de Nova Prata, Conselheiras do Município e presidente do CONDCA, verificou-se que a remuneração está defasada em face da carga horária. Portanto, considerando o volume de demandas do Município, a qual não comporta o trabalho integral de 5 Conselheiras(os), vem solicitar a alteração de carga horária das Conselheiras Municipais, para 16 horas semanais.

Sendo o que tínhamos para o momento, agradecemos a atenção dos senhores vereadores e nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos, rogando pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Jorge/RS, aos 03 de maio de 2023.

Danilo Salvalaggio
Prefeito Municipal